

## VOTO Nº 177/2026/SEI/DIRE2/ANVISA

Processos nº 25351.906893/2024-25; 25351.901643/2026-61 e 25351.918406/2026-39

	<p>Analisa as propostas de:</p> <p>a) Abertura de Processo Administrativo de Regulação para regulamentar a declaração quantitativa de ingredientes na rotulagem de alimentos embalados;</p> <p>b) Abertura de Processo Administrativo de Regulação para regulamentar o uso de tecnologias para transmissão de informações na rotulagem de alimentos;</p> <p>c) Abertura de Processo Administrativo de Regulação para revisar a regulamentação sobre rotulagem de alimentos irradiados; e</p> <p>d) Consulta Pública de Resolução da Diretoria Colegiada - RDC para alterar a RDC nº 727, de 1º de julho de 2022, que dispõe sobre a rotulagem dos alimentos embalados.</p>
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Área responsável: Gerência-Geral de Alimentos (GGALI)

Agenda Regulatória 2026-2027:

Tema nº 3.1 - Regulamentação da declaração quantitativa de ingredientes na rotulagem de alimentos embalados.

Tema nº 3.4 - Regulamentação do uso da tecnologia para transmissão de informações na rotulagem de alimentos.

Tema nº 3.20 - Revisão da regulamentação sobre irradiação de alimentos.

Relatora: Daniela Marreco Cerqueira

### 1. **Relatório**

Trata-se de propostas apresentadas pela Gerência Geral de Alimentos (GGALI) para a abertura de Processos Administrativos de Regulação e de Consulta Pública destinados a alterar a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 727, de 1º de julho de 2022, para tratar dos requisitos relativos à declaração quantitativa de ingredientes, do uso de tecnologia para transmissão de informações na rotulagem de alimentos e para revisar a regulamentação sobre rotulagem de alimentos irradiados.

O conjunto de iniciativas foi apresentado pela Coordenação de Padrões e Regulação de Alimentos (Copar), vinculada à Gerência-Geral de Alimentos (GGALI), a partir da necessidade de aprimoramento do marco normativo relacionado à rotulagem de alimentos, diante, principalmente, de lacunas regulatórias existentes no cenário atual e existência de referências internacionais consolidadas no âmbito do Codex Alimentarius para disciplinar as matérias, motivando a presente proposta de revisão normativa.

No que se refere à instrução processual, os processos se encontram devidamente

instruídos com os respectivos Formulários de Abertura de Processo Administrativo de Regulação (SEI nº 4214701; 4215609 e 4266339), com as diretrizes do Codex Alimentarius que se pretende convergir (SEI nº 4173380 e 4036457), com o Documento de base que teve por finalidade apresentar os fundamentos técnicos e regulatórios das propostas em discussão, subsidiando a participação da sociedade no diálogo setorial virtual realizado em 16 de abril de 2026 (SEI nº 4173358), junto de demais documentos técnicos que subsidiam a proposta, além da minuta de Consulta Pública única aplicável aos temas propostos (SEI nº 4215255). As matérias, constantes da Agenda Regulatória sob os Temas nº 3.1, 3.4 e 3.0, serão conduzidas com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), por se tratar de ato normativo destinado à manutenção de convergência a padrões internacionais harmonizados, mais especificamente, ao Codex Alimentarius. Adicionalmente, propõe-se a realização de Consulta Pública (CP) unificada por 90 dias, em razão da complexidade dos temas.

A Assessoria de Melhoria da Qualidade Regulatória manifestou-se por meio dos **Pareceres nº 27/2026/SEI/ASREG/GADIP/ANVISA** (SEI nº 4276562), **28/2026/SEI/ASREG/GADIP/ANVISA** (SEI nº 4276578) e **29/2026/SEI/ASREG/GADIP/ANVISA** (SEI nº 4276587). Em sua análise, concluiu-se que os processos foram instruídos com os elementos necessários à abertura da proposta regulatória, conforme estabelecido na Portaria nº 162, de 2021, e na Orientação de Serviço nº 96, de 2021, e propôs a designação de relator único para promover alinhamento entre os diferentes instrumentos normativos, harmonizar prazos de adequação, reduzir custos regulatórios e assegurar a implementação coordenada das novas disposições.

É o relatório. Passo à análise.

## 2. **Análise**

A rotulagem de alimentos desempenha papel fundamental na promoção da saúde e na proteção dos direitos do consumidor, ao assegurar o acesso a informações claras e confiáveis sobre as características, composição e condições de uso dos produtos. A regulamentação da rotulagem desses produtos insere-se no âmbito das competências da Anvisa, conforme art. 8º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Além de permitir que as escolhas alimentares sejam feitas de forma mais consciente, a rotulagem contribui para a prevenção de riscos sanitários, a rastreabilidade dos alimentos e a transparência nas relações de consumo.

O marco regulatório sanitário aplicável à rotulagem de alimentos embalados contempla, essencialmente, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 727, de 1º de julho de 2022 (RDC nº 727/2022), que dispõe sobre a rotulagem geral de alimentos, e pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 429, de 8 de outubro de 2020, e Instrução Normativa - IN nº 75, de 8 de outubro de 2020, que tratam da rotulagem nutricional. A atuação regulatória da Agência considera, ainda, a divisão de competências com outros órgãos federais, como o Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) e o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), responsáveis por aspectos específicos relacionados à rotulagem.

Considerando a relevância do tema e a necessidade de aperfeiçoamento contínuo do marco regulatório vigente, a GGALI apresentou três iniciativas relacionadas à alteração da regulamentação aplicável à rotulagem de alimentos. As propostas tratam, respectivamente, da declaração quantitativa de ingredientes em alimentos embalados, da utilização de tecnologias para disponibilização de informações por meio da rotulagem e da revisão da regulamentação referente à rotulagem de alimentos irradiados.

Por se tratarem de temas relacionados à rotulagem de alimentos embalados, de natureza convergente e complementar, a GGALI propôs o tratamento conjunto dessas iniciativas, com vistas à elaboração de instrumento normativo único, destinado a alterar pontualmente a RDC nº 727/2022, contando, portanto, com a realização de consulta pública unificada. Espera-se, com isso, viabilizar maior coerência normativa, racionalização de esforços

e análise integrada das contribuições a serem recebidas. Assim, o presente voto analisa, de forma conjunta, os três temas submetidos pela GGALI. Ainda assim, as questões técnicas e regulatórias relacionadas a cada proposta serão apreciadas individualmente nas seções a seguir, a fim de garantir maior clareza à apresentação das matérias.

## 2.1. **Regulamentação da declaração quantitativa de ingredientes na rotulagem de alimentos embalados.**

A Declaração Quantitativa de Ingredientes (DQI) é um instrumento de rotulagem que informa ao consumidor a proporção de determinados ingredientes presentes no alimento, especialmente daqueles associados à sua identidade, composição ou características destacadas no rótulo. Além de favorecer escolhas alimentares mais informadas e possibilitar comparações mais objetivas entre produtos similares, a DQI contribui para prevenir práticas potencialmente enganosas, especialmente quando determinados ingredientes são destacados por meio de palavras, imagens ou outros elementos gráficos sem que sua participação efetiva na formulação seja claramente informada. Dessa forma, a regulamentação da DQI visa fortalecer a coerência entre a apresentação do produto e sua composição real, promovendo maior proteção ao consumidor e práticas mais leais de comércio.

As discussões formais sobre a adoção de requisitos gerais para a DQI tiveram origem em 2011, no âmbito do Mercosul. Contudo, não houve consenso entre os Estados Partes quanto à harmonização da matéria, tendo sido acordado que cada país trataria o tema de forma autônoma. Neste contexto, no Brasil a DQI já é exigida em regulamentações editadas tanto pela Anvisa quanto pelo Mapa. Trata-se de normas específicas para determinadas categorias, como bebidas (incluindo bebidas dietéticas, de baixa caloria, energéticas, sucos, néctares e refrescos), produtos de origem animal, óleos compostos e alimentos à base de cereais integrais. Apesar desses avanços, os requisitos permanecem dispersos em diferentes normas, restritas a determinadas categorias de produtos e sem a existência de requisitos gerais aplicáveis a todos os alimentos embalados, evidenciando a necessidade de uma abordagem regulatória mais uniforme e harmonizada para ampliar a transparência e a consistência das informações prestadas ao consumidor.

Por sua vez, em âmbito internacional, o Codex Alimentarius elaborou as diretrizes internacionais para a DQI, estabelecidas por meio do [Padrão Geral para Rotulagem de Alimentos Pré-embalados \(CXS 1-1985\)](#), que, dentre outros parâmetros, orientam a declaração da proporção de ingredientes quando estes forem destacados na rotulagem por meio de palavras, imagens ou outros elementos gráficos, ou quando forem essenciais para caracterizar o alimento e sua quantidade puder influenciar a percepção do consumidor. As diretrizes gerais estabelecidas pelo Codex Alimentarius constituem referência internacional consolidada e forneceram a base técnica para esta iniciativa, constantes na minuta de Consulta Pública apresentada, conforme segue.

Em linhas gerais, propõe-se que a DQI seja obrigatória quando houver destaque de ingrediente na rotulagem, por meio de palavras, imagens ou gráficos, ou quando exigida por norma específica. A proposta também estabelece os cenários para os quais a DQI não se aplica, os critérios para cálculo, expressão e localização da informação no rótulo. Para produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação, está sendo proposto que a DQI possa ser fornecida em documentos que acompanham o produto ou por outros meios. Ainda, a minuta de RDC define que, quando a DQI for realizada voluntariamente, devem ser observados os requisitos nela estabelecidos.

Assim, a presente proposta busca suprir a lacuna regulatória previamente identificada, por meio da adoção de requisitos harmonizados, alinhados às diretrizes internacionais do Codex Alimentarius, de forma a conferir maior previsibilidade regulatória, fortalecer a atuação fiscalizatória e ampliar a efetividade da rotulagem como instrumento de promoção da saúde e de apoio a escolhas alimentares mais conscientes. Ressalta-se que essa

iniciativa se insere no contexto do Objetivo Estratégico 4 da Anvisa, voltado ao empoderamento das pessoas com informações que subsidiem melhores escolhas em saúde. Além disso, a GGALI participou de tratativas interinstitucionais que culminaram na inclusão da regulamentação da DQI no Plano Operativo da Estratégia Intersectorial de Prevenção da Obesidade, instituída pelo Decreto nº 12.680, de 20 de outubro de 2025, o que destaca a relevância desta iniciativa para as políticas públicas voltadas à promoção da alimentação adequada e saudável.

## 2.2. **Regulamentação do uso da tecnologia para transmissão de informações na rotulagem de alimentos**

As tecnologias de transmissão de informações na rotulagem de alimentos podem compreender recursos digitais, como códigos QR, etiquetas inteligentes, códigos bidimensionais e dispositivos de comunicação por proximidade, por exemplo, que permitem disponibilizar aos consumidores informações complementares em ambiente digital, superando as limitações de espaço das embalagens.

O ordenamento brasileiro já conta com dispositivos que guardam relação com o tema e preveem o uso de alguns meios alternativos para transmissão de determinadas informações sobre alimentos. Inicialmente, faz-se oportuno destacar que o art. 23 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, estabelece que as disposições relativas à rotulagem se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos, qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação. Deste modo, tem-se que as exigências sanitárias relacionadas às informações sobre alimentos não se restringem aos rótulos físicos, aplicando-se também a outros meios de comunicação.

A RDC nº 727/2022 admite, em situações específicas como alimentos destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação, o fornecimento de informações por meio de documentos que acompanham o produto e prevê expressamente o uso de tecnologias como códigos QR para disponibilização de informações de alimentos com declaração de "nova fórmula". Ademais, a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 429, de 08 de outubro de 2020, possibilita, em determinados casos, a transmissão de informações nutricionais por meios alternativos ao rótulo no caso de alimentos destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação.

Contudo, tais previsões permanecem pontuais. No cenário atual não existe uma regulamentação geral que estabeleça princípios e critérios gerais para a utilização de tecnologias na rotulagem de alimentos. Essa lacuna regulatória gera incertezas quanto aos limites de aplicação dessas tecnologias, aos critérios necessários para garantir o acesso adequado às informações e à sua compatibilidade com os princípios de clareza, legibilidade, visibilidade e veracidade que orientam a rotulagem de alimentos.

No contexto internacional, existem disposições que suprem essa lacuna. As diretrizes do Codex Alimentarius sobre o uso de tecnologias para transmissão de informações na rotulagem de alimentos estão contempladas no documento [Diretrizes sobre o Uso de Tecnologias para Transmissão de Informações na Rotulagem de Alimentos - CXG 105-2024](#).

A presente proposta consolida essas diretrizes, estabelecendo regras gerais para informações sobre alimentos disponibilizadas por meio de tecnologias. A minuta de RDC prevê que essas informações devem ser acessíveis, claras, confiáveis e gratuitas, sem exigir cadastro ou dados pessoais. Também precisam corresponder exatamente ao produto, estarem disponíveis durante todo o seu prazo de validade e não podem contradizer o seu rótulo. Além disso, deve ser fácil a compreensão de como acessar essas informações. Finalmente, informações obrigatórias não podem ser oferecidas apenas de forma digital, salvo exceções em normas específicas.

Em resumo, a iniciativa propõe solucionar a lacuna regulatória relacionada ao uso

de tecnologias para transmissão de informações na rotulagem de alimentos, mediante o estabelecimento de princípios e critérios gerais que assegurem sua utilização de forma segura. Por meio da convergência do marco regulatório nacional com as diretrizes internacionais do Codex Alimentarius, espera-se contribuir para a modernização da rotulagem de alimentos, o fortalecimento da segurança jurídica e da previsibilidade regulatória, bem como para a ampliação da qualidade e da confiabilidade das informações disponibilizadas aos consumidores por meios tecnológicos complementares.

### 2.3. **Revisão da regulamentação sobre irradiação de alimentos**

A irradiação de alimentos é usada como uma tecnologia de processamento para melhorar a segurança e a conservação dos alimentos. Embora a irradiação seja um processo autorizado e seguro, a declaração desse tratamento no rótulo tem a finalidade de assegurar a adequada comunicação sobre as características do produto, prevenindo interpretações equivocadas quanto à sua natureza. Nesse sentido, a rotulagem contribui para a transparência e para a coerência entre as informações disponibilizadas na rotulagem do alimento e o processo tecnológico nele aplicado.

No Brasil, o marco regulatório já estabelece requisitos específicos para a rotulagem de alimentos irradiados. O Decreto nº 72.718, de 29 de agosto de 1973, e a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 21, de 26 de janeiro de 2001 (RDC nº 21/2001), determinam a obrigatoriedade de declaração textual do tratamento por irradiação, tanto nos rótulos quanto, quando aplicável, em documentos comerciais e nos pontos de venda. Esses normativos também preveem regras para alimentos irradiados utilizados como ingredientes e para produtos comercializados a granel. Apesar desses avanços, a regulamentação nacional não contempla disposições específicas sobre o uso do símbolo internacional da irradiação de alimentos (Radura), o que evidencia uma lacuna regulatória no arcabouço normativo nacional. Ressalta-se que durante a elaboração da Agenda Regulatória 2026-2027, a revisão da regulamentação sobre irradiação de alimentos foi incluída na relação preliminar de temas, incluindo o aprimoramento de aspectos relacionados à rotulagem de alimentos irradiados para harmonização com as diretrizes internacionais de rotulagem de alimentos embalados.

Em âmbito internacional, o Codex Alimentarius, por meio do [Padrão Geral para Rotulagem de Alimentos Pré-embalados \(CXS 1-1985\)](#), estabelece diretrizes para a rotulagem de alimentos irradiados. Essas diretrizes preveem a obrigatoriedade de declaração textual do tratamento e admitem, de forma complementar, o uso opcional do símbolo da Radura, posicionado próximo ao nome do alimento, como instrumento adicional de comunicação ao consumidor.

Está sendo proposta a revisão dos requisitos de rotulagem de alimentos irradiados para prever expressamente o uso facultativo do símbolo internacional da Radura, promovendo maior clareza, previsibilidade regulatória e alinhamento com o Codex Alimentarius. Além disso, mantém-se a obrigatoriedade de declaração textual do tratamento por irradiação no painel principal do rótulo, estabelecendo-se os critérios para sua localização e apresentação, de forma a assegurar adequada visibilidade ao consumidor. A proposta também disciplina a forma de declaração de ingredientes irradiados na lista de ingredientes, consolidando na RDC nº 727/2022 diretrizes já dispostas na RDC nº 21/2001, e esclarece que produtos constituídos por ingrediente único obtido a partir de matéria-prima irradiada devem igualmente informar o tratamento na rotulagem. Com isso, busca-se conferir maior clareza, previsibilidade e segurança jurídica ao marco regulatório, ao mesmo tempo em que se promove sua harmonização com as referências internacionais aplicáveis.

Assim, a presente iniciativa visa suprir a ausência de regulamentação identificada, promover a harmonização com referências internacionais e aprimorar o marco regulatório de rotulagem de alimentos irradiados no país. Cumpre destacar que, na ausência de previsão

expressa quanto à possibilidade do uso do símbolo internacional da Radura, pode-se gerar incertezas quanto à sua admissibilidade, forma de apresentação e associação com a declaração textual obrigatória. Esse cenário pode comprometer tanto a atuação orientadora e fiscalizatória quanto a previsibilidade para o setor industrial quanto aos parâmetros aplicáveis à rotulagem de alimentos irradiados.

Consideradas em conjunto, as atualizações apresentadas para Consulta Pública não apenas buscam tratar lacunas relevantes do marco regulatório nacional, buscando promover a proteção da saúde da população e disponibilização de informações confiáveis aos consumidores, como também promovem sua atualização por meio da convergência a padrão internacional do Codex Alimentarius, referência amplamente adotada pela Anvisa em seus regulamentos aplicáveis a alimentos. Esse alinhamento reforça o compromisso da Anvisa com a harmonização regulatória e alinhamento com as melhores práticas globais.

No que se refere à implementação das novas disposições, a proposta prevê prazo geral de adequação de 36 (trinta e seis) meses, considerando a necessidade de revisão de rótulos e de adaptação dos processos produtivos. Para produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação, foi estabelecido prazo reduzido de 12 (doze) meses. Por outro lado, foram previstos prazos de 48 (quarenta e oito) meses para agricultores familiares, empreendimentos econômicos solidários, microempreendedores individuais e determinados produtores de pequeno porte e artesanais, em reconhecimento às suas particularidades operacionais e à necessidade de mitigação de impactos no setor. Adicionalmente, para bebidas não alcoólicas comercializadas em embalagens retornáveis, a proposta permite adequação gradual dos rótulos pelo período de até 60 (sessenta) meses. Por fim, está sendo proposta regra de transição segundo a qual os produtos fabricados dentro dos respectivos prazos de adequação poderão permanecer no mercado até o término de seu prazo de validade, caso sua data de fabricação esteja declarada na rotulagem, promovendo razoabilidade na implementação da medida.

#### **2.4. Das condições processuais para abertura de Processo Administrativo de Regulação, da Consulta Pública e da Relatoria**

Cumpre destacar que o Codex Alimentarius é um programa da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) e da Organização Mundial de Saúde (OMS) do qual o Brasil é membro desde 1968, e reconhecido como padrão internacional de referência pela Organização Mundial do Comércio (OMC). Trata-se de foro de convergência corroborado pela Assessoria de Assuntos Internacionais. Deste modo, com relação às condições processuais para a abertura dos processos regulatórios sob análise, mostra-se justificada a solicitação de dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) por se tratar de ato que busca a convergência a padrões internacionais, conforme art. 18 da Portaria nº 162, de 12 de março de 2021, e no art. 4º, inciso VI, do Decreto nº 10.411, de 2020, entendimento ratificado pela Asreg por meio dos Pareceres emitidos em cada um dos processos administrativos sob análise.

No que se refere à Consulta Pública, cabem algumas considerações. Inicialmente, entendo adequada a proposta da GGALI quanto à elaboração de instrumento normativo único e de realização de Consulta Pública unificada para os três temas submetidos à apreciação desta Diretoria. Embora tratem de aspectos específicos da rotulagem de alimentos, as iniciativas relativas à declaração quantitativa de ingredientes, ao uso de tecnologias para transmissão de informações na rotulagem e à rotulagem de alimentos irradiados apresentam natureza convergente e complementar, tendo em comum a atualização pontual da RDC nº 727/2022, e a promoção da convergência do marco regulatório nacional às diretrizes internacionais do Codex Alimentarius. A condução integrada da participação social favorecerá maior coerência nas

contribuições a serem apresentadas, além de permitir uma avaliação mais abrangente das interfaces existentes entre os temas de rotulagem de alimentos. Além disso, a adoção de Consulta Pública única contribui para a racionalização do processo regulatório, ao possibilitar a consolidação e a análise coordenada das contribuições recebidas, com ganhos de eficiência administrativa, uniformidade de entendimento e qualidade técnica na construção da proposição regulatória final.

Em segundo lugar, propõe-se sua condução pelo prazo ampliado de 90 dias, em linha com a justificativa apresentada pela GGALI, que destaca a complexidade técnica da matéria, notadamente quanto à necessidade de avaliação de situações concretas de aplicação da DQI, bem como as dúvidas interpretativas evidenciadas no diálogo setorial virtual realizado em 16 de abril de 2026. Tal etapa de participação social prévia permitiu o aprofundamento de aspectos relevantes para a regulamentação em construção, evidenciando a importância de um prazo mais dilatado para a consulta pública, de modo a viabilizar o envio de contribuições fundamentadas, acompanhadas de exemplos práticos e evidências aplicáveis. Nesse contexto, avalio que o prazo de 90 dias mostra-se adequado para assegurar que os diversos segmentos potencialmente afetados possam examinar com maior profundidade os impactos das propostas e apresentar contribuições técnicas consistentes, favorecendo maior clareza, efetividade e segurança jurídica na futura aplicação da norma.

No que se refere à relatoria das iniciativas em deliberação, sugiro que esta seja atribuída ao Diretor-Presidente, considerando que já se encontra sob sua condução a relatoria das Consultas Públicas nº 1.357 e nº 1.358, de 2025, relativas à revisão dos regulamentos de rotulagem geral e de rotulagem nutricional, respectivamente. Tal medida contribuirá para assegurar maior alinhamento e coerência entre as diferentes iniciativas em curso, bem como para viabilizar, idealmente, a deliberação conjunta dos temas. Essa abordagem permitirá, além de coesão regulatória e otimização de esforços, a definição de prazos de implementação harmonizados para os diversos ajustes regulatórios de rotulagem em andamento, promovendo maior previsibilidade regulatória, além de minimizar impactos operacionais e custos de adequação para o setor produtivo.

Diante do exposto, apresento para deliberação desta Diretoria Colegiada a proposta de que a relatoria dos temas sob análise seja mantida sob supervisão do Diretor-Presidente Leandro Pinheiro Safatle.

Por fim, registro meus agradecimentos e parabênzinhos a Patrícia Fernandes Nantes de Castilho, Gerente-Geral da GGALI, Tiago Lanius Raubers, Coordenador da Coordenação de Padrões e Regulação de Alimentos (Copar), bem como Rodrigo Martins de Vargas, assessor da Copar, além de todos os servidores que trabalharam na elaboração da proposta, pela sua qualidade e zelo nos encaminhamentos, o que demonstra o compromisso da área técnica com o constante aprimoramento do ambiente regulatório de alimentos.

### 3. **Voto**

Ante ao exposto, **VOTO pela aprovação** da

a) Abertura de Processo Administrativo de Regulação para regulamentar a declaração quantitativa de ingredientes na rotulagem de alimentos embalados;

b) Abertura de Processo Administrativo de Regulação para regulamentar o uso de tecnologias para transmissão de informações na rotulagem de alimentos;

c) Abertura de Processo Administrativo de Regulação para revisar a regulamentação sobre rotulagem de alimentos irradiados; e

d) Realização de Consulta Pública da minuta (SEI nº [4215255](#)) de Resolução da Diretoria Colegiada - RDC para alterar a RDC nº 727, de 1º de julho de 2022, que dispõe sobre a rotulagem dos alimentos embalados, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a ser conduzida sob relatoria do Diretor-Presidente Leandro Pinheiro Safatle.

*É o voto que submeto à apreciação e deliberação dessa Diretoria Colegiada.*



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Marreco Cerqueira, Diretora**, em 08/07/2026, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4316019** e o código CRC **D3672D39**.

Referência: Processo nº 25351.906893/2024-25

SEI nº 4316019